



Solução de Consulta nº 120 - Cosit

Data 27 de maio de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DECORRENTES DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

Tratando-se de contrato de compra e venda de baterias automotivas novas, no qual o comprador, comerciante atacadista, compromete-se a enviar para o vendedor, fabricante das mercadorias em questão, baterias automotivas inservíveis, as despesas referentes à aquisição das baterias inservíveis podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, desde que o comprador em questão seja tributado pelo Lucro Real e que essas despesas sejam usuais e normais nesse ramo de negócios, além de serem efetivamente incorridas.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 299 e 300; PN CST nº 32/1981, itens 4 e 5.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DECORRENTES DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

Tratando-se de contrato de compra e venda de baterias automotivas novas, no qual o comprador, comerciante atacadista, compromete-se a enviar para o vendedor, fabricante das mercadorias em questão, baterias automotivas inservíveis, as despesas referentes à aquisição das baterias inservíveis podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que o comprador em questão seja tributado pelo Lucro Real e que essas despesas sejam usuais e normais nesse ramo de negócios, além de serem efetivamente incorridas.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.981/1995, art. 57; RIR/1999, arts. 299 e 300; PN CST nº 32/1981, itens 4 e 5.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada transcreve os arts. 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), para, em seguida, apresentar consulta sobre a interpretação da legislação tributária, nos seguintes termos:

A empresa é pessoa jurídica atuando no “Comércio Atacadista - Baterias automotivas” e adquire freqüentemente de consumidores finais as baterias usadas ou inservíveis por determinação da RESOLUÇÃO 401 CONAMA e da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, in verbis

[...]

Não obstante esteja a empresa obrigada a recolher a sucata de bateria automotiva no mercado e devolvê-la ao fabricante ou à fundição para a destinação final ambientalmente adequada, conforme os dispositivos supracitados.

A distribuição da bateria automotiva está condicionada junto à indústria com a coleta da sucata e quantidade definida ser coletada.

A sucata (bateria inservível) não se encontra disponível de forma gratuita.

[sic]

2. Isto posto, a Consulente indaga se:

A empresa optante pelo LUCRO REAL pode deduzir da base de cálculo de IR e CSLL o valor desembolsado para pagamento das compras das sucatas (bateria inservível), uma vez que esse material não se encontra de forma gratuita.

Fundamentos

3. Preliminarmente, convém reproduzir os arts. 299 e 300 do RIR/1999, que foram transcritos pela Consulente:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

4. O Parecer Normativo CST nº 32/1981 conceitua despesas necessárias, usuais e normais:

4. *Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.*

5. *Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuadas e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de **usualidade** deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.*

[negrito do original]

5. Assim, tratando-se de contrato de compra e venda de baterias automotivas novas, no qual o comprador, comerciante atacadista, compromete-se a enviar para o vendedor, fabricante das mercadorias em questão, baterias automotivas inservíveis, as despesas referentes à aquisição das baterias inservíveis podem ser deduzidas na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, desde que o comprador em questão seja tributado pelo Lucro Real e que essas despesas sejam usuais e normais nesse ramo de negócios, além de serem efetivamente incorridas.

6. Por ser oportuno, registre-se que:

a) as despesas em questão devem ser comprovadas com os documentos de praxe, tais como recibos e notas fiscais, cuja idoneidade deve ser indiscutível; e

b) por serem classificados como despesas, os gastos em questão não integram o custo das mercadorias vendidas pelo comerciante atacadista.

7. Tudo o que se disse sobre o Imposto de Renda nesta solução de consulta também se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em função do art. 57 da Lei nº 8.981/1995, que determina:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065/1995)

Conclusão

8. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à Consultante que, tratando-se de contrato de compra e venda de baterias automotivas novas, no qual o comprador, comerciante atacadista, compromete-se a enviar para o vendedor, fabricante das mercadorias em questão, baterias automotivas inservíveis, as despesas referentes à aquisição das baterias inservíveis podem ser deduzidas na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que o comprador em questão seja tributado pelo Lucro Real e que essas despesas sejam usuais e normais nesse ramo de negócios, além de serem efetivamente incorridas.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit